

Brasília, DF, 14 de maio de 2014.

**PARECER Nº 928/2014.**

Referência : Processo nº 59500.000844/2014-76

Assunto : Impugnação – Edital nº 11/2014

Interessado : Presidente da Comissão Especial de Licitação

Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação,

Trata o presente processo de consulta formalizada acerca do Edital nº 11/2014, em face de impugnação apresentada pela empresa KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, constante às fls. 3/17, onde contesta, em suma, os percentuais de índice técnico e de preço, e a necessidade de republicação do ato convocatório.

Os argumentos da impugnante não merecem prosperar. Vejamos.

A Codevasf adota, em seus certames onde prepondera a intelectualidade, o critério de julgamento de melhor técnica combinado com o menor preço, posicionamento esse avalizado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União –TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 2.079/2006 e 1.782/2007, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos autos do Recurso Especial nº 584842.

Com relação a alteração das condições editalícias, na realidade foi verificado pela área técnica, por meio do Parecer Técnico de fls. 19/20, que ocorreu tão-somente um esclarecimento das regras do edital e que a alteração dos itens não interferem nem na participação dos licitantes, tampouco na elaboração ou julgamento das propostas apresentadas. Assim, aliás, é a determinação inserta no artigo 21, § 4º., da Lei 8.666/93, que traz à colação:

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

(Grifos Nossos)

Não há, portanto, como se evidenciar qualquer tipo de prejuízo à competitividade do certame, principalmente pela manutenção dos princípios constitucionais insertos no art.37, da CF/88.

Destarte, **não assiste razão à impugnante**, motivo pelo qual sugiro o improvimento das razões da impugnação propostas, nos termos do Parecer Técnico datado constante às fls. 19/21, dos autos do processo administrativo em epígrafe, da lavra do Engº Rodrigo Marques Beneveli.

À AD/GEP, com vistas ao Presidente da Comissão Especial de Licitação nº 11/2014, Dr. Rodrigo Beneveli.

AD/GEP - Recebido  
Em 14/05/14  
As: 09:23 min  
CODEVASF

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS  
Chefe da PR/AJ

À PRISL,

com a resposta da Comissão respaldada  
por meio do Parecer Jurídico.

PRISL - Recebido  
Em 14/05/14 Horas 09:56  
Rubrica

Em 14/05/14,

Rodrigo Marques Beneveli  
Gerente de Estudos e Projetos  
AD/GEP